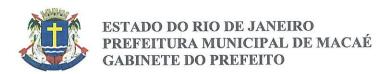
LEI Nº4454 /2021.

Institui no âmbito do município de Macaé, o "Programa Família Acolhedora", que visa propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar natural por medida protetiva via judicial, em residências de famílias acolhedoras cadastradas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Macaé o serviço denominado "Programa Família Acolhedora" a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade (SEMDSDHA), como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado à proteção social especial de alta complexidade, visando propiciar o acolhimento familiar.
- § 1º O Programa "Família Acolhedora" será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social Lei nº 8.742/1993, com a redação conferida pela Lei nº 12.435/2011, o Estatuto da Criança Lei nº 8.069/1990, e suas alterações Lei nº. 13.509/2017, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais Resolução nº 109/2009 CNAS, Norma Operacional Básica dos Recursos Humanos NOB/SUAS-RH, Resolução nº 269//06 do CNAS, Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e dos Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social Resolução nº 145/2004 do CNAS.
- § 2º O Programa "Família Acolhedora" constitui-se na concessão temporária de guarda de crianças e adolescentes em famílias previamente cadastradas no serviço, residentes no município de Macaé/RJ, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao seu processo de desenvolvimento, com a garantia dos direitos fundamentais, elencados nos Arts. 5º e 6º da Constituição Federal de 1988 e no Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o acompanhamento pelos órgãos da rede socioassistencial e pelo Sistema de Garantia de Direitos.
- § 3º Para efeitos desta lei, compreende-se como público alvo deste serviço as crianças e os adolescentes que se encontram em medida protetiva, em razão de ameaça ou violação dos seus direitos, como abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.



CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- Art. 2º O Programa "Família Acolhedora", em consonância com o *caput* e incisos do artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetiva:
- I Garantir às crianças e aos adolescentes, público alvo deste serviço, o acolhimento provisório em famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II Ofertar apoio e suporte psicossocial às crianças e aos adolescentes bem como as suas famílias, promovendo o acesso às políticas públicas, em conjunto com a rede socioassistencial, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- III Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;
- IV Tornar-se uma alternativa ao acolhimento institucional garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em medida protetiva;
- V Oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras cadastradas para execução da função de acolhimento:
- VI Promover, no caso de acolhimento de grupo de irmãos, a permanência numa mesma família acolhedora preservando o vínculo afetivo entre eles;
- VII Inserir e acompanhar sistematicamente na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família.
- Art. 3º A inclusão de criança ou adolescente no Programa Família Acolhedora terá preferência a seu acolhimento institucional, observando-se em qualquer caso o caráter excepcional e transitório da medida, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 1º Sempre que possível, a Família Acolhedora será previamente informada sobre a previsão do tempo do acolhimento.
- § 2º O acolhimento de criança ou adolescente afastado do convívio familiar em Família Acolhedora se dará, para todos os efeitos, sob a forma de guarda, conforme estabelecido no artigo 34 § 2º do ECA.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

- Art. 4º O programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, tendo como principais parceiros:
- I Poder Judiciário;
- II Ministério Público;
- III Conselho Tutelar;
- IV Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI Secretaria Municipal de Educação;
- VII Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII Secretaria Municipal de Habitação.



- Art. 5º As crianças e os adolescentes cadastrados no serviço receberão:
- I Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, por meio das políticas existentes;
- II Acompanhamento psicossocial pelo Serviço Família Acolhedora;
- III Estímulo a manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO E DO AUXÍLIO

Art. 6º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Programa de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de determinação da autoridade judiciária competente, após prévia seleção e análise do município.

Parágrafo único. O atendimento aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

- Art. 7º Compete ao Município a gestão do Programa de Acolhimento.
- Art. 8º Compete aos executores do Programa de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:
- I Selecionar, acompanhar e capacitar continuadamente as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora extensa;
- II Acompanhar sistematicamente o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
- III Atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;
- IV Garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver determinação judicial contrária.
- Art. 9º Incumbe ao município a ampla divulgação do serviço à população em geral, através dos meios de comunicação disponíveis.
- Art. 10. A SEMDSDHA fará o acolhimento em família acolhedora, previamente cadastrada capacitada e assistida pelo serviço, a partir de decisão expedida pelo Poder Judiciário.
- Art. 11. A SEMDSDHA poderá firmar parcerias com entidades e instituições que atuam no sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes objetivando a identificação de famílias com capacidade para atuar no Programa e fiscalizar o seu desempenho como tal.
- Art. 12. São requisitos para que os candidatos participem do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora:
- I Serem residentes no Município de Macaé, por no mínimo três anos, sendo vedada a mudança de domicílio sem prévia comunicação ao órgão executor do serviço;
- II Ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;



- III Apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bemestar;
- IV Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- V Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação, das capacitações continuadas e das atividades pertinentes ao serviço;
- VI Estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;
- VII Residirem em imóvel com espaço e condições adequadas ao acolhimento.
- Art. 13. O valor do auxílio para provimento das necessidades do acolhido será de 01 (um) salário mínimo nacional, por criança e/ou adolescente, percebidos mensalmente pela família acolhedora.
- § 1º A prestação do auxílio financeiro será designada ao membro da família acolhedora que for o titular do termo de guarda da criança/adolescente e se encerrará ao final do acolhimento.
- § 2º Cada família acolhedora deverá acolher uma criança/adolescente por vez, salvo quando se tratar de grupo de irmãos, quando este número poderá ser ampliado segundo avaliação da equipe técnica do serviço; neste caso, para cada novo acolhido na mesma família será repassado o equivalente a metade do valor estipulado pelo *caput*, até o limite de três acolhidos.
- § 3º As famílias responsáveis pelo acolhimento de crianças e adolescentes em tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas que impliquem cuidados especiais poderão ter um acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores do auxílio financeiro, mediante análise de relatório da equipe técnica responsável pela supervisão do acolhimento.
- § 4º As famílias responsáveis pelo acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais (física e/ou mental) que não comprometam a freqüência escolar poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores do auxílio financeiro, mediante análise de relatório da equipe técnica responsável pela supervisão do acolhimento.
- § 5º As famílias responsáveis pelo acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais (física e/ou mental) que comprometam a freqüência escolar poderão ter um acréscimo de até 35% (trinta e cinco por cento) dos valores do auxílio financeiro, mediante análise de relatório da equipe técnica responsável pela supervisão do acolhimento.
- § 6º A primeira parcela do auxílio financeiro à Família Acolhedora será paga em até 1 (um) mês após a data do acolhimento, com freqüência mensal, de acordo com as normas e procedimentos regulamentados no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade.
- § 7º Nos casos em que o acolhimento for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá o auxílio financeiro proporcionalmente ao tempo de acolhimento.
- § 8º O auxílio financeiro se destina ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto

da Criança e do Adolescente.

Art. 14. A família acolhedora que não aplicar o valor do auxílio recebido para custeio da criança ou adolescente acolhido, ou que não cumprir com as determinações expressas no presente Programa deverá ressarcir a importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO V DO CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

- Art. 15. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.
- Art. 16. A inscrição das famílias interessadas no Programa Família Acolhedora de crianças e adolescentes será gratuita e realizada através do preenchimento da ficha de cadastro em locais a serem divulgados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade.
- Art. 17. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos dos membros maiores de 18 anos residentes no núcleo familiar:
- I Carteira de Identidade ou carteira de trabalho, com foto, de todos os membros da família;
- II Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física;
- III Certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- IV Comprovante de residência;
- V Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
- VI Comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
- VII Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- VIII Atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis;
- IX Declaração de não interesse pela adoção.

Parágrafo único. Não se incluirá no Programa de Família Acolhedora pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

- Art. 18. Após a etapa da inscrição e da entrevista, a seleção da família acolhedora será feita por meio de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do serviço de família acolhedora.
- § 1º O estudo psicossocial incluirá todos os membros da família e será realizada através de visitas domiciliares, entrevistas e observações das relações familiares e comunitárias, com a participação da equipe técnica.
 - § 2º A seleção das famílias ocorrerá de forma permanente.
- § 3º Sendo o parecer da equipe técnica do serviço favorável a inclusão, a família acolhedora formalizará a adesão ao Programa através de declaração de ciência e concordância das regras estipuladas (Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora), devendo o documento ser assinado por todos os moradores da residência.

- § 4º Sendo o relatório favorável, o responsável pela família deverá participar de oficinas de sensibilização e capacitação continuada, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade.
- Art. 19. As famílias cadastradas receberão, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, acompanhamento e preparação contínua enquanto perdurar seu cadastramento no Programa. Serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

- I Participação e formação continuada em grupo de estudos, por meio de estudos periódicos;
- II Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- III Participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes à execução do serviço.

CAPÍTULO VI DA EQUIPE TÉCNICA

- Art. 20. O Programa de Acolhimento Familiar de Macaé terá um Coordenador, com formação de nível superior, indicado pelo órgão gestor da política de Assistência Social e Equipe Técnica.
- Art. 21. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Social a composição da equipe do Programa Família Acolhedora, conforme preceitua a Resolução CNAS Nº 269/2006.
 - § 1º A coordenação do Programa será responsável por até 45 usuários acolhidos.
 - § 2º A equipe técnica mínima, será composta por:
- I Assistente Social: 1 (um) profissional para acompanhamento de até 15 (quinze) famílias acolhedoras e atendimento a até 15 (quinze) famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade:
- II Psicóloga: 1 (um) profissional para acompanhamento de até 15 (quinze) famílias acolhedoras e atendimento a até 15 (quinze) famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão integrar a equipe de referência, de acordo com as necessidades do Programa.

Art. 22. São atribuições da Equipe Técnica:

- I Cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II Acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento:
- III Acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;
- IV Elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento.

- Art. 23. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.
- **Parágrafo único**. A equipe técnica do Programa fornecerá ao Juízo da 2ª Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso relatório de acompanhamento trimestral sobre a situação da criança/adolescente, indicando ou não a possibilidade de reintegração familiar, bem como o apontamento das vantagens e desvantagens da medida.
- Art. 24. O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:
- I Visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar para cada família;
- II Atendimento psicossocial aos envolvidos;
- III Preparação e execução de encontros de acompanhamentos com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;
- IV Encaminhamento à rede de proteção socioassistencial e intersetorial.
- § 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre a criança sua família de origem e sua família acolhedora, que serão realizadas em espaço físico neutro.
- § 2º Todas as famílias serão acompanhadas pelos técnicos dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), assim como dos Centros de Referências da Assistência Social (CRAS).
- § 3º A equipe de acompanhamento, composta por 01 assistente social e 01psicólogo, acompanhará no máximo 15 (quinze) famílias em situação de acolhimento.
- § 4º As crianças e adolescentes participarão de forma continuada de processos de avaliação do acolhimento.
 - § 5º Os encontros de acompanhamento e supervisão serão mensais.
- § 6º Poderá ser realizada visita domiciliar para supervisão, com marcação de agendamento prévio ou não.
- § 7º Em caso de avaliação negativa de baixa gravidade, a transferência de criança e adolescentes deverá ser providenciada em até 48 (quarenta e oito) horas.
- § 8º Em caso de avaliação negativa de alta gravidade, a transferência de criança e adolescentes deverá ser providenciada imediatamente.

CAPÍTULO VII DO DESLIGAMENTO

Art. 25. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações, sem prejuízo do disposto em regulamentação específica:

- I Solicitação por escrito da família já selecionada para o serviço, conforme Capítulo V desta lei, indicando os motivos e estabelecendo, em conjunto com a equipe interdisciplinar do serviço, um prazo para efetivação do desligamento;
- II Descumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 16 desta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico, expedido pela equipe responsável;
- III Avaliação negativa expedida por parecer técnico pela equipe responsável, atentando-se ao disposto no artigo 23, §§ 7º e 8º.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese de desligamento, a família acolhedora assinará um Termo de Desligamento.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E DOS DIREITOS

- Art. 26. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, pelo que se segue:
- I Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III Acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
- IV Prestar informações sobre a situação das crianças e dos adolescentes acolhidos à equipe técnica responsável, comunicando todas as situações de enfretamento, de dificuldade, que observarem durante o acompanhamento, seja sobre a criança/adolescente, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem;
- V Contribuir na preparação da criança para a futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;
- VI Receber a equipe técnica do Programa em visita domiciliar;
- VII Garantir, no mínimo, quatro refeições (café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar), sem qualquer diferença da alimentação da família.
- Art. 27. É responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade (SEMDSDHA) e da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), respeitando os ditames do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, garantir vaga escolar para crianças a partir dos 04 (quatro) anos de idade.
- $\S~1^{\rm o}$ É de responsabilidade da família acolhedora levar e buscar da escola as crianças de até 12 (doze) anos incompletos.
- § 2º Os adolescentes, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.069/90, poderão ir e voltar sozinhos da escola desde que não seja preciso usar ônibus privado.
- § 3º Os responsáveis da família acolhedora deverão participar de reuniões convocadas pela escola frequentada pelas crianças e adolescentes.
- Art. 28. A família acolhedora, sob a supervisão e orientação da equipe técnica, deverá criar um plano individual de atividades esportivas, culturais e escolares, apropriado à respectiva faixa etária, interesse e rede, para cada criança e adolescente acolhido.

Parágrafo único. As atividades culturais, esportivas e de capacitação devem ser estimuladas e acompanhadas pelas famílias acolhedoras.

Art. 29. Não é permitido às famílias acolhedoras a imposição de frequência das crianças e adolescentes a celebrações religiosas, sendo de livre iniciativa dos acolhidos a sua participação.

CAPÍTULO IX DO TÉRMINO DO ACOLHIMENTO

- Art. 30. O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, por meio das seguintes medidas:
- I Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;
- III Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criancas:
- IV Envio de oficio ao Juizado da Infância da Comarca de Macaé comunicando o desligamento da família de origem do serviço.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. As despesas decorrentes da implementação do Programa Família Acolhedora, correrão por conta do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade e o Fundo Municipal de Assistência Social, em caso de impossibilidade ou insuficiência de recursos do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, poderão realizar despesas que decorram do Programa Família Acolhedora, a fim de que o mesmo seja mantido.

- Art. 32. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de julho de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE unicação __ DOM_

Prefeito

Edição N.º 281 - ANO 17

Data 13/01 /2021 pagoso1205